



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001537-81.2016.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Sousa

Advogada : Iáscara R. Ferreira Tavares - OAB/PB nº 14.564

Embargado : Laboratório de Análise Clínica Zé Camarão – J. César Gadelha
Rodrigues

Advogado : Cláudio César Gadelha Rodrigues - OAB/PB nº 10.144

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERIFICAÇÃO DE DECLINAÇÃO DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 223/225, opostos pelo **Município de Sousa** contra acórdão, fls. 214/219, que deu provimento à **Apelação** interposta pelo **Laboratório de Análise Clínica Zé Camarão – J. César Gadelha Rodrigues**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para desconstituir a sentença que extinguiu o procedimento de execução, e determinar que o feito siga seu regular processamento até o efetivo pagamento do crédito.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de obscuridade no julgado combatido, no que concerne aos motivos pelos quais o então Relator, modificou a sentença de primeiro grau, que determinou a extinção da execução. Alega que, com a expedição do precatório, a ação primitiva é arquivada, eis que a satisfação do débito ocorrerá por meio de um outro processo, o de precatório. Por essas considerações, pugna pelo acolhimento dos presentes

aclaratórios.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 230.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que o embargante não se conformou com o teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, por entender que o acórdão combatido revela-se obscuro no tocante aos motivos pelos quais o então Relator ressaltou a impossibilidade de extinção da execução.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida, **a um**, porque os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reexaminar a matéria decidida; **a dois**, porque, analisando o caderno processual, **verifica-se que o acórdão foi claro e ao discorrer sobre o motivo que ensejou na impossibilidade de extinção da execução**, consoante se depreende da transcrição a seguir, fls. 215/219:

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consiste, em verificar sobre a possibilidade de extinção da execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, antes do efetivo pagamento do precatório ao credor.

Sem maiores delongas, dispõe o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, sobre a possibilidade de extinção da execução, quando satisfeita a obrigação pelo devedor, senão vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Na espécie, ao que consta dos autos, fls. 174/174V, a edilidade foi condenada a pagar ao exequente a quantia de R\$ 36.017,92 (trinta e seis mil, dezessete reais e noventa e dois centavos), por meio de precatório, e, ao advogado do exequente, o montante de R\$ 3.601,79 (três mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, mediante requisição de pequeno valor.

Entretanto, foi efetivado tão apenas o pagamento dos honorários advocatícios, fl. 191, remanescendo, contudo, a importância do crédito principal, que foi incluída no Regime Especial de Precatório, conforme noticiado à fl. 192V, cuja situação, não representa o efetivo pagamento do débito, mas apenas mera potencialidade de satisfação da obrigação pelo credor.

Nesse contexto, se não houve a quitação da obrigação representada pelo precatório, não pode o processo ser extinto com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu os tribunais

pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO NÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos do [art. 794, I do CPC](#), extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, de forma que, não tendo sido ainda quitada a obrigação representada pelo precatório, o processo não pode ser extinto.** (TJMG; APCV 1.0091.04.001967-0/002; Rel. Des. Elias Camilo; Julg. 28/04/2016; DJEMG 10/05/2016) – negritei.

E,

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A mera expedição do requisitório para o pagamento do precatório/rpv não pode ilustrar o efetivo cumprimento da obrigação e, por assim ser, não cabe a extinção da execução com base no [art. 794, I do CPC](#) revogado, regra essa reeditada no art. 924, II novo diploma processual pátrio. 2. Por outro lado, não cabe como pretendido pelo recorrente que os autos retornem ao contador para atualização de cálculos, pois com a expedição de requisitório, cabe à unidade responsável fazer o pagamento com a devida atualização, conforme Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. Apelação provida. Decisão unânime.(TJPE; APL 0040284-49.1993.8.17.0001; Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães; Julg. 10/11/2016; DJEPE 30/11/2016) –

grifei.

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PENDENTE DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO. Parcelas posteriores ao trânsito em julgado - Embora, na esteira do recorrido, não tenha se comprovado, na espécie, o pagamento das referidas parcelas, posteriores ao trânsito em julgado, a pretensão de cobrança restou aventada tardiamente no feito, cinco anos após o mês em que teria supostamente se dado o pagamento, conforme ofício nos autos. De qualquer sorte, denotou-se concordância expressa da parte quando da resposta da fazenda (ofício que responde sobre o cumprimento), corroborando a preclusão lógica no caso em tela. Impossibilidade de extinção da execução - **Há precatório pendente de pagamento no feito, razão pela qual não há como se cogitar em extinção da execução, pelo [art. 794, I do CPC](#). Deram parcial provimento ao recurso de apelação.** Unânime.(TJRS; AC 0101402-61.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Helena Marta Suarez Maciel; Julg. 24/05/2016; DJERS 15/06/2016) - destaquei.

Nesse mesmo caminho, o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. A simples expedição da requisição de

precatório não é suficiente para extinguir a execução contra a Fazenda Pública com base na satisfação do credor ([art. 794, I, do cpc](#)). (TJPB; AC 005.2005.000148-5/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 30/07/2013; Pág. 10).

Assim, tendo em vista o não cumprimento integral, pelo devedor, da obrigação imposta no provimento jurisdicional, inviável a extinção da execução, nos moldes consignados na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para desconstituir a sentença que extinguiu o procedimento de execução, e determinar que o feito siga seu regular processamento até o efetivo pagamento do crédito.

Da leitura do excerto reproduzido, vê-se que o *decisum*, ora combatido, manifestou-se de forma evidente acerca do tema posto a desate, pois, se não houve a quitação da obrigação representada pelo precatório, não pode o processo ser extinto com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Justiça: Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento feito por precatório extingue o processo de execução, com julgamento do mérito, em virtude da satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC).** II. No caso, a Corte de origem entendeu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que os recorrentes pretendem nova execução de título judicial já executado. Dissentir dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável, nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp 1.366.291/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013 e AgRg no AREsp 236.201/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012. III. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a apontada divergência jurisprudencial, pela qual também se pretende a admissão do Recurso Especial, não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1282747/PE, Segunda Turma, Data do Julgamento 24/02/2015, DJe 04/03/2015) – negritei.

Diante dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo os vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - grifei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator